

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Projeto de Lei do Executivo nº 40/2025**

**Autor:** Prefeito Municipal

**Assunto:** Autoriza o Executivo Municipal a abrir junto ao orçamento geral do corrente ano, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.112.850,13 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos), e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.031.645,81 (oitenta e quatro milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

**Relator:** Élcio Augustinho Surdi

### VOTO DO RELATOR

Trata-se do projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo propondo a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 1.112.850,13 (um milhão, cento e doze mil, oitocentos e cinquenta reais e treze centavos) e Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 84.031.645,81 (oitenta e quatro milhões, trinta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).

A mensagem de encaminhamento comunica que o objetivo é a adequação das rubricas relativas às despesas de pessoal, sendo: 31.90.11 para vencimentos e vantagens; 31.90.13 para encargos de FGTS e ISS e 31.91.13 para encargos do Colombo Previdência.

Além destas, estão inseridas suplementações nas rubricas para reforço do auxílio alimentação dos servidores, programa com estagiários, projeto natalino, adequação do aporte à Autarquia Colombo Previdência em face da Lei nº 1.861/2025, reprogramação dos encargos, amortização e dos juros da dívida contratada por operação de crédito junto à Fomento Paraná e BRDE, ajuste nas rubricas de sentença judiciais – RPV que apresentam um volume expressivo, inserção de rubricas de indenização e restituição para processos cujas formalidades administrativas ocorreram de forma intempestiva nas Secretarias de Administração, Inovação Tecnológica, Urbanismo, Educação, Saúde, Assistência Social, Obras, Meio Ambiente, Juventude e Turismo. E, ainda, adequação do repasse ao PASEP, ajuste da despesa com coleta de lixo e roçada, reforço nas dotações da merenda escolar e repasse de subvenções para gestão da Maternidade Maracanã e UPA Osasco.

O Prefeito Municipal requereu que a matéria tramite em Regime de Urgência.

Os créditos adicionais são os mecanismos estabelecidos na legislação de finanças públicas para retificações do orçamento durante sua execução, visando reforçar suas dotações (*crédito suplementar*) ou atender as situações não previstas quando da sua elaboração (*crédito especial – que cria dotação ou projeto, atividade ou operação especial não prevista na lei orçamentária*).

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, define que "são créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."

Estes créditos, tanto suplementares, quanto especiais, são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

A Constituição da República dispõe no art. 167, inciso V, que: *São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

A Lei Orgânica de Colombo reproduz esta vedação no art. 113, inciso V<sup>1</sup>.

Para a abertura destes créditos adicionais é necessária a existência de recursos disponíveis para atender à despesa e sempre deve haver prévia exposição justificativa (art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64).

A Lei Federal nº 4.320/64 prevê no § 1º do art. 43 os recursos que podem ser utilizados para acorrer à abertura dos créditos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

O art. 2º do projeto de lei em exame dispõe que serão utilizados os recursos do superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior no valor de R\$ 14.570.787,11 (quatorze milhões, quinhentos e setenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos); os provenientes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 42.351.000,000 (quarenta e dois milhões, trezentos e cinquenta e um mil reais); e, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias no valor de R\$ 28.222.708,83 (vinte e oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, setecentos e oito reais e oitenta e três centavos).

---

<sup>1</sup> COLOMBO. Lei Orgânica Municipal. Art. 113. São vedados: (...) V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

A iniciativa para propositura de lei visando obter autorização para abertura de créditos adicionais é do Chefe do Poder Executivo, conforme previsto no art. 34, III e no art. 55, III e VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

A análise do projeto deve ser feita pela Câmara com o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente;

Portanto, não há óbice legal ou constitucional para tramitação da matéria.

Como o Chefe do Executivo solicitou a tramitação em regime de urgência, o projeto de lei deve ser submetido à deliberação do Plenário no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e para o cumprimento desse prazo podem ser dispensados 'exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que a proposição seja logo considerada até sua decisão final' (RI, art. 174).

O projeto de lei atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, e a deliberação do Plenário não exige quórum qualificado, ou seja, a votação depende da maioria dos votos, estando presente a maioria absoluta dos Vereadores (RI, art. 95).

Portanto, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal, no artigo 55, inciso I, alínea 'd', e art. 66, **manifesto-me favoravelmente** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei do Executivo nº 40/2025, pois após análise de seu conteúdo, conclui-se que o projeto atende a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e está em consonância com a Lei Federal nº 4.320/64.

Colombo, 19 de setembro de 2025

ÉLCIO AUGUSTINHO SURDI  
Relator